



Número: **0602849-39.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **01/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - JOEL CARVALHO BRITO - ELEICAO 2022 JOEL CARVALHO BRITO DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOEL CARVALHO BRITO (REQUERENTE)	
	ANDRE DE SOUSA GOMES GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JOEL CARVALHO BRITO DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	ANDRE DE SOUSA GOMES GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18203710	14/06/2023 14:16	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**ACÓRDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602849-39.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

**REQUERENTE:** JOEL CARVALHO BRITO

**ADVOGADO:** DR. ANDRE DE SOUSA GOMES GONÇALVES – OAB/MA 12.131

**RELATOR:** JUIZ JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONTA BANCÁRIA NA BASE DE DADOS NÃO REGISTRADA NAS CONTAS EM EXAME. IRREGULARIDADE FORMAL QUANDO DISPONIBILIZADOS OS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AFERIÇÃO DE QUE AS CONTAS NÃO FORAM MOVIMENTADAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. Conforme precedentes sedimentados no âmbito do TSE, 'inadmissível 'a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas' (*AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018*).

2. Em relação à não apresentação pelo prestador de contas dos **extratos** bancários das **contas** abertas para movimentação dos recursos de campanha, importa reconhecer que a aludida inconsistência se caracteriza como impropriedade de natureza meramente formal, quando possível à Justiça Eleitoral



a auditoria da movimentação financeira por intermédio dos **extratos** eletrônicos, disponibilizados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral e acessados por meio do Sistema SPCE.

3. Contas aprovadas com ressalvas, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 12 de junho de 2023

**JUIZ JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO**

Relator

---

## RELATÓRIO

Joel Carvalho Brito, candidato ao cargo de Deputado Estadual, apresentou contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, em que concorreu pelo Partido PMB.

Publicado edital (Id 18112618), não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão (Id. 18118128).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id 18156494), apontando irregularidades e sugerindo a intimação do candidato a fim de se manifestar, oportunidade em que juntou os extratos eletrônicos das contas bancárias abertas (Id. 18156493).

Devidamente intimado, o prestador das contas deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (Id 18175024).

O setor técnico emitiu parecer conclusivo (Id 18176595), opinando pela **desaprovação** das contas em razão das seguintes irregularidades: I) ausência de peças obrigatórias; II) existência de conta bancária não registrada nas contas em exame.



O prestador, após a emissão do parecer conclusivo, apresentou petição e prestação de contas retificadora (Ids. 18189940 a 18189977).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela **aprovação com ressalvas** das contas eleitorais (Id 18191858).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luis, 5 de junho de 2023.

## JUIZ JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO

Relator

### VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente, ilustres membros, douto Procurador Regional Eleitoral. Passo a enfrentar as irregularidades apontadas no parecer conclusivo do órgão técnico, a fim de determinar a conclusão quanto ao julgamento das contas, que, desde já adianto, será pela aprovação, com ressalvas.

#### **1. Da documentação apresentada fora do prazo (preclusão)**

O prestador de contas acostou aos autos, após o parecer conclusivo, em sede de razões finais, os documentos de Ids 18189940 a 18189977, fato que demanda prévia análise sobre a possibilidade de sua aceitação.

Sobre o tema, o parágrafo único do art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que *“não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do [art. 435 do Código de Processo Civil](#), hipótese em que o prazo prescricional será interrompido”*.

Assim, considerando que o candidato foi devidamente intimado para sanar as falhas indicadas nos autos em tempo hábil (Id 18136959), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, é de se concluir que se operou a preclusão, razão pela qual não conheço dos documentos de Ids 18143624 a 18143629, apresentados junto com as razões finais, vez que não se tratam de documentos novos, exceção prevista pela norma eleitoral, tampouco houve qualquer



justificativa para sua juntada a destempo.

Nesse sentido:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. UNIDADE POPULAR (UP). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS.*

[...]

*2. A juntada de documento após a apresentação do parecer conclusivo pela unidade técnica do Tribunal, responsável por analisar as contas partidárias, apenas é possível quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, ou, sendo preexistente, se o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre eles se manifestar.*

*3. Não pode ser admitida a documentação apresentada pela Unidade Popular (UP), por se tratar de documentos preexistentes destinados a sanar irregularidades, as quais o partido político teve prévia oportunidade de se manifestar, operando-se, portanto, a preclusão.*

*4. "Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível 'a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas' (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas' (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE" (AgR-AI 0602192-66, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23.10.2020).*

[...]

(TSE, PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 0600304-09.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA – DF, Acórdão de 16/12/2021, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 14, Data 03/02/2022).

## 2. Mérito

### 2.1 Ausência de peças obrigatórias

A unidade técnica identificou que não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;



- b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos;
- d) Instrumento de mandato para constituição de advogado.

Inicialmente, com o advento do parecer técnico conclusivo, o prestador apresentou procuração nos autos, regularizando sua representação, conforme se vê no Id. 18189975.

Ato contínuo, apesar da ausência dos extratos ora elencados, é certo que sua versão eletrônica consta no banco de dados da Justiça Eleitoral integram a presente prestação de contas, conforme se vê no Id. 18156493.

Aliás, de sua análise, vê-se que as contas não foram movimentadas.

Assim, no tocante à não apresentação pelo prestador partido dos **extratos** bancários das **contas** abertas para movimentação dos recursos de campanha, importa reconhecer que a aludida inconsistência se caracteriza como impropriedade de natureza meramente formal, quando possível à Justiça Eleitoral a auditoria da movimentação financeira por intermédio dos **extratos** eletrônicos, disponibilizados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral e acessados por meio do Sistema SPCE. Na espécie, nada obstante o silêncio do prestador de **contas** quanto à diligência, quanto aos **extratos** eletrônicos disponibilizados, é certo que a omissão do prestador não representou óbice à análise da movimentação.

Destarte, diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das **contas**, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a **aprovação** com ressalvas, a teor do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.<sup>[i]</sup>

## **2.2 Existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas nas contas em exame.**

Segundo a ASEPA, há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>[ii]</sup>.

Via de regra, a ausência de registro na prestação de contas bancárias constantes na base de dados de extratos eletrônicos é considerada inconsistência grave. Por sinal, a irregularidade deve ser sopesada no julgamento das contas.

Todavia, com a disponibilidade dos extratos eletrônicos à Justiça Eleitoral, é possível certificar que as contas não foram movimentadas, constituindo-se mero erro formal.

Ato contínuo, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido



político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas" (AgR-REspe nº 2159-67/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

Por fim, a par das irregularidades anotadas, salta cristalino aos olhos que não houve comprometimento da regularidade das contas sob análise, atraindo a aprovação com ressalvas.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela **aprovação com ressalvas** das contas apresentadas por Joel Carvalho Brito, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

São Luís, 12 de junho de 2023.

**JUIZ JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

Relator

---

[i] Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput\)](#) :

[...]

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

[ii] Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

